



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
Sávio Augusto Barbosa
Mat.: Sipe 91745

CC02/C01
Fls. 228

Processo n°	13836.000021/2002-14
Recurso n°	139.052 Voluntário
Matéria	Cofins
Acórdão n°	201-80.584
Sessão de	20 de setembro de 2007
Recorrente	PENABRANCA AVICULTURA S/A (Incorporada por Moinhos Cruzeiro do Sul S/A)
Recorrida	DRJ em Campinas - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 08 / 01 / 08
Rubrica

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/1997 a 31/03/1997

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FATOS IMPUTADOS AO CONTRIBUINTE. INOCORRÊNCIA.

Provado que não ocorreram os fatos imputados ao contribuinte no auto de infração, relativamente à glosa efetuada em DCTF, cancela-se o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Roberto Torres de Martin, OAB/SP 201.283.

Josefa Maria Coelho Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
SBB
Sívio S. Barbosa
Mat. Siape 91745

CC02/C01
Fls. 229

Relatório

Contra a empresa PENABRANCA AVICULTURA S/A (Incorporada por Moinhos Cruzeiro do Sul S/A), já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, relativa aos períodos de apuração de 02/97 e 03/97, tendo em vista que a empresa declarou, em DCTF, que o débito lançado foi compensado, sem Darf, com crédito apurado no Processo Administrativo n.º 13836.000638/97-84 e a Fiscalização efetuou a glosa desta compensação sob o fundamento de que o referido processo administrativo inexistia no Profisc.

Inconformada com o lançamento a empresa ingressou com a impugnação de fls. 01/18, alegando, em apertada síntese, nulidade do auto de infração por falta de elementos essenciais e, no mérito, que o lançamento não deve subsistir porque apurou créditos legítimos decorrentes de pagamentos indevidos de PIS (Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, de 1988) e requereu em outubro de 1997 (Processo n.º 13836.000638/97-84, que existe) a sua compensação com débitos do próprio PIS e da Cofins, passando a promover, mensalmente, a compensação, porém, o pedido foi indeferido pelo julgador singular.

Contesta, ainda, a aplicação da multa de ofício.

O Auto de Infração n.º 000088, nos termos do despacho de fl. 74v, foi transferido para o Processo n.º 13836.000700/2003-74.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir a multa de ofício, nos termos do Acórdão n.º 05-15.342, de 22/11/2006 - fls. 147/156.

A empresa interessada tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 06/02/2007 e no dia 06/03/2007 ingressou com o recurso voluntário de fls. 173/195, no qual repisa os argumentos da impugnação, exceto o relativo à multa de ofício.

Na forma regimental, o recurso foi a mim distribuído no dia 19/06/2007, conforme despacho de fl. 217.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 08, 08.
Silvio Siqueira Rosa Mat.: SRF 1745

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais. Dele conheço.

A recorrente pretende ver cancelado o auto de infração alegando que, de fato, existe o processo administrativo de compensação informado na DCTF e que é legítimo o crédito de PIS pleiteado (Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, de 1988), razão pela qual efetuou a compensação mensal informada na DCTF.

Deixo de apreciar a preliminar de nulidade, por força da autorização contida no § 3º do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72.

Quanto ao mérito, o fato imputado à recorrente foi o de que débitos lançados não foram pagos ou compensados porque o Processo n.º 13836.000638/97-84 inexistente no Profisc. Em outras palavras, a Fiscalização glosou a informação da compensação sem Darf contida na DCTF porque o processo administrativo que autoriza a compensação inexistente no Profisc.

O Acórdão recorrido manteve o lançamento sob o fundamento de que a compensação em tela não foi formalizada como determina a IN SRF n.º 21/97 e a mesma dependia de prévia autorização administrativa, posto que envolvia compensação de tributos de natureza diferente: crédito de PIS com débito de Cofins.

A decisão recorrida está equivocada. Os fatos que ensejaram o lançamento não foram os argüidos pela DRJ para mantê-lo.

O que foi imputando à empresa autuada é que o Processo Administrativo n.º 13836.000638/97-84 inexistente no Profisc, caracterizando declaração inexata, o que levou à glosa da compensação, sem Darf, declarada e a conseqüente inexistência de pagamento do principal.

Na verdade, o processo administrativo existe e a compensação dos débitos lançados foi nele pleiteada. Não pode ser imputado à recorrente a responsabilidade pela falta de cadastramento do PAF no sistema Profisc, pelo simples fato de o referido sistema ser de uso exclusivo da RFB, não tendo a recorrente acesso ao mesmo e, conseqüentemente, não pode ser responsabilizada pela falta apontada no auto de infração.

Os eventuais vícios de forma do pedido de compensação e a eventual inexistência do crédito pleiteado no PAF n.º 13836.000638/97-84 não foram alegados pela autoridade fiscal para efetuar o lançamento e, portanto, não pode ser argüida para mantê-lo.

Evidentemente, sendo improcedente o auto de infração, ficam restabelecidas as informações da DCTF glosada. Em assim sendo, os débitos, cuja compensação está pendente de julgamento administrativo, continuam com a exigibilidade suspensa.

Silvio Siqueira Rosa

(U)

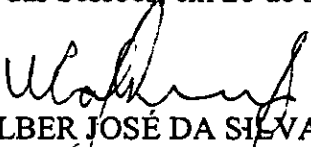
Processo n.º 13836.000021/2002-14
Acórdão n.º 201-80.584

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09/09/08.
Silvio Sérgio Barbosa Mat.: Sape 91745

CC02/C01 Fis. 231

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para determinar o cancelamento do auto de infração contestado.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA

